

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.009733/96-97
SESSÃO DE : 28 de outubro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.572
RECURSO Nº : 118.672
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA
- FACEPE
RECORRIDA : DRJ - RECIFE/PE

ISENÇÃO - Transferência a terceiros de bens importados com isenção sem prévia autorização da SRF, caracteriza infração à legislação aduaneira.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e proposta por equidade a dispensa da aplicação da penalidade imposta, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de outubro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 16 / 10 / 97



LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausentes os Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 118.672
ACÓRDÃO Nº : 301-28.572
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA
- FACEPE
RECORRIDA : DRJ - RECIFE/PE
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

A Recorrente, FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA - FACEPE, já qualificada, importou com ISENÇÃO do Imposto de Importação e IPI, vinculada a isenção à qualidade do Importador e à destinação dos bens, nos termos da Lei nº 8.010/90: Cromatógrafo, Expansões de Memória, Microscópio, Sistema de Medição de Energia Eólica, Estação de Trabalho, Turbina Eólica, Tromboelastógrafo Computadorizado, Computadores e outros bens, bem como Reagentes Químicos e Artefatos para Laboratório, conforme Declarações de Importação n.ºs. 643/93; 0043/93; 0110/93; 0346/93; 0411/93; 0412/93; 0431/93; 0539/93; 0634/93; 0704/93; 0716/93; 0957/93; 0982/93; 0983/93; 1012/93; 1013/93; 1014/93; 1027/93; 1544/93; 0016/93; 0274/93; 0350/93; 0372/93; 0917/93; 0941/93 e 2433/93.

O uso dos equipamentos importados foi transferido, sem prévia autorização da repartição aduaneira, a diversas entidades que gozam de isenção tributária vinculada à qualidade do importador, como a Recorrente, mediante instrumentos firmados entre a FACEPE e cada uma das instituições receptoras dos mesmos, instrumentos esses chamados de "Termos de Depósito", cujas cópias encontram-se à fls. 34/141.

Os depositários, assim chamadas as entidades receptoras das mercadorias, são os seguintes:

INSTITUTO TECNOLÓGICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
(ITEPE) - D.I. 643/93.
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE) - demais
D.Is.

Em sua impugnação tempestiva, a Recorrente confessa a infração cometida, mas solicita, ao amparo do Art. 4º, incisos I e II do Decreto-lei 1.042/69, combinado com o Art. 539, incisos I e II e parágrafos do R.A., a relevação da penalidade que se lhe exige no Auto de Infração.

A Delegacia de Julgamento, deixando de apreciar o pedido de relevação da multa por não ser de sua competência, julgou o processo por decisão assim emendada:



RECURSO Nº : 118.672
ACÓRDÃO Nº : 301-28.572

MULTA SOBRE O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

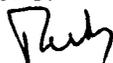
TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DE BENS IMPORTADOS COM ISENÇÃO. A transferência a terceiros, a qualquer título, de bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição fiscal, caracteriza infração à legislação aduaneira.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE.

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso no qual, salientando que o próprio Auto de Infração que concluiu não se ter verificado qualquer desvirtuamento na finalidade que o originalmente motivara a isenção e que a Lei 8.010/90, no seu Art. 2º dispõe que as isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas exclusivamente às importações realizadas, entre outras, pelas instituições científicas e tecnológicas, não impondo nenhuma restrição à cessão de tais bens isentos, não cabendo exigir multa.

Por fim, solicita por equidade, seja a penalidade relevada pelo Sr. Ministro da Fazenda.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.672
ACÓRDÃO Nº : 301-28.572

VOTO

Não resta qualquer dúvida que a falta de autorização da repartição alfandegária está comprovada, pelo que, a penalidade se imporá, razão pela qual nego provimento ao recurso.

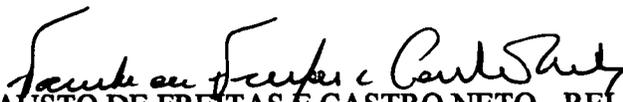
No entanto, como vimos, o próprio Auto de Infração reconhece a inexistência de qualquer desvirtuamento na finalidade que originalmente motivou a isenção concedida.

A transferência dos bens não autorizada, não implicou na exigência de prévio pagamento do imposto, vez que foi feita a entidades que também gozam da isenção em causa, como determina o Decreto 62.897/68.

Assim, para que não se agrave mais a situação de penúria vivida pelas instituições de pesquisa neste País, voto por propor ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda a aplicação de equidade para dispensa da multa, nos termos do Art. 11, inciso III do Regimento Interno e Art. 535 do R.A., combinado com o Art. 40 do Decreto 70.235/72.

Como o Sr. Ministro, pela P/SRF 472/79, delegou a sua competência de relevar multas ao Coordenador do Sistema de Tributação, a esta autoridade deve ser remetido o presente processo.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1997


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR